



INAC

Directiva Técnica

DT-320-03

ASSUNTO: OS REQUISITOS E FUNDAMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DO PESSOAL AERONÁUTICO

DATE: 27/03/2026

1. OBJECTIVO

A presente Directiva Técnica (DT) estabelece os requisitos para a emissão inicial, revalidação, renovação e restabelecimento dos privilégios da licença, certificado e/ou qualificações de pilotos, membros de tripulação de cabine, oficiais de operações de voo, controladores de tráfego aéreo e técnicos de manutenção de aeronaves, em conformidade com os Regulamentos de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe (RACSTP).

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta DT é aplicável aos detentores de uma licença de piloto, membros de tripulação de cabine, oficiais de operações de voo, controladores de tráfego aéreo e técnicos de manutenção de aeronaves, bem como às organizações de formação e operadores envolvidos nos processos de licenciamento.

3. REFERÊNCIA

Esta DT baseou-se nos seguintes documentos:

- a) RACSTP 320.02 - Licenciamento de tripulação de voo, de tripulação de cabine e do oficial de operações de voo;
- b) RACSTP 320.03 - Licenciamento de técnicos de manutenção de aeronaves;
- c) RACSTP 320.04 - Licenciamento de controladores de tráfego aéreo;
- d) RACSTP 320.01 - Organização de Formação Aprovada (ATO);
- e) RACSTP 330.02 - Aeronavegabilidade;
- f) RACSTP 330.01 - Organização de Manutenção Aprovada (OMA);
- g) RACSTP 422 - Serviços de Tráfego Aéreo;
- h) Documento da OACI n.º 9868 - *Procedures for Air Navigation Services - Training*;
- i) Documento da OACI n.º 9941 - *Training Development Guide Competency - Based Training Methodology*;
- j) Documento da OACI n.º 9995 - *Manual of Evidence-based Training*;
- k) Documento da OACI n.º 10056 - *Manual of Air Traffic Controller*;
- l) *Competency - Based Training and Assessment*;
- m) Documento da OACI n.º 10098 - *Manual on Competency - Based Training and Assessment for Aircraft Maintenance Personnel*;
- n) Documento da OACI n.º 10002 - *Cabin Crew Safety Training Manual*;
- o) Documento da OACI n.º 10106 - *Manual of Flight Operations Officers/Flight Dispatchers Competency-based Training and Assessment*.

4. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente Directiva entende-se por:

- a) «Avaliação», ato de avaliar alguém ou algo, tendo em conta parâmetros e elementos de competência estabelecidos para o efeito;
- b) «Competência», uma combinação de perícia, conhecimento e atitudes requeridos para a realização de uma tarefa de acordo com uma determinada norma;
- c) «Competências essenciais», conjunto de comportamentos relacionados, com base nos requisitos da função, que descrevem como executar uma função com eficácia e como é o desempenho proficiente. Incluem o nome da competência, uma descrição e uma lista de indicadores comportamentais;
- d) «Comportamento», a forma como uma pessoa responde, aberta ou secretamente, a um conjunto específico de condições, e que pode ser medida;
- e) «Examinador designado», qualquer pessoa autorizada pela Autoridade aeronáutica a conduzir um teste de proficiência/ competência do pessoal aeronáutico, um teste prático para obtenção de uma licença ou qualificação de pessoal da aviação, ou um teste de conhecimentos de acordo com o RACSTP 320.02, 320.03 ou 320.04;
- f) «Exame», uma prova formal que avalia os conhecimentos e a compreensão da pessoa;
- g) «Formação com base em evidência», Formação e avaliação com base em dados operacionais que se caracterizam pelo desenvolvimento e avaliação da capacidade global de um formando numa série de competências essenciais, em vez de medir o desempenho em eventos ou manobras individuais;
- h) «Formação e avaliação com base em competências», treino e avaliação que se caracterizam por uma orientação para o desempenho, ênfase nos padrões de desempenho e sua medição, e o desenvolvimento de treino para os padrões de desempenho especificados;

Nota: Este processo de formação é derivado de uma análise do trabalho e das tarefas e está focado na obtenção de padrões de desempenho bem definidos e comparados, em oposição aos programas de treino focados simplesmente na aquisição de níveis de experiência prescritos.

- i) «Indicador comportamental», uma ação evidente realizada ou uma declaração feita por qualquer membro da tripulação de voo que indica como a tripulação está lidando com o evento;
- j) «Teste de perícia», um teste de competência nas áreas operacionais para a manutenção e obtenção de uma licença, certificado, qualificação ou autorização que é conduzido com o candidato a responder a questões e a demonstrar conhecimentos práticos no posto de trabalho ou num dispositivo de treino aprovado, ou numa combinação destes.
- k) «Verificação de proficiência ou de competência», demonstração de competências, por parte dos titulares de licenças ou certificados, tendo em vista a revalidação ou a renovação de qualificações, e que pode incluir um exame oral.

5. ABREVIATURAS

Para efeitos da presente directiva são aplicáveis as seguintes abreviaturas:

- a) AAC - Autoridade de Aviação Civil
- b) ATPL-A ou H - Licença de Piloto de Linha Aérea - Avião ou Helicóptero
- c) ATO - Organização de Formação Aprovada;
- d) CPL - A ou H - Licença de Piloto Comercial - Avião ou Helicóptero
- e) CTA - Controlador de Tráfego Aéreo;
- f) FSTD - Dispositivo de Treino de Simulação de Voo;
- g) RACSTP - Regulamentos Aeronáuticos de São Tomé e Príncipe;
- h) OMA - Organização de Manutenção Aprovada;
- i) OOV - Oficial de Operações de Voo;
- a) PPC - Verificação de Proficiência do Piloto;
- b) TMA - Técnico de Manutenção de Aeronave.

6. REQUISITOS PARA EMISSÃO INICIAL DE LICENÇAS

6.1. Requisitos gerais

A emissão inicial de licenças depende do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- 1) Idade mínima aplicável;
- 2) Aptidão médica certificada;
- 3) Cumprimento dos requisitos de experiência;
- 4) Formação teórica e prática aprovada;
- 5) Aprovação em testes de perícia;
- 6) Proficiência linguística, quando aplicável.

6.2. Licença de Piloto Privado (PPL). O candidato deve:

- a) Cumprir os requisitos mínimos de idade mínima de 17 anos.
- b) Possuir Certificado Médico de Classe 2 válido.
- c) Conhecimento. Aprovar num teste escrito com pontuação mínima de 70% realizados por ATO aprovada, abrangendo as áreas de conhecimento especificadas na NI: 320.02.C.405, que inclui:
 - 1) Regras do ar;
 - 2) Conhecimento geral da aeronave;
 - 3) Performance básica;
 - 4) Meteorologia básica;
 - 5) Navegação visual;
 - 6) Procedimentos operacionais;
 - 7) Princípios de voo;
 - 8) Comunicações.
- d) Experiência. Completar um mínimo de 40 horas de tempo de voo, ou 35 horas se realizadas durante um curso de formação aprovado, comprovado no *Logbook* do requerente e que deve incluir:
 - 1) Treino dual com instrutor;
 - 2) Voo solo supervisionado;
 - 3) Navegação VFR (cross-country);
 - 4) Procedimentos normais e emergência.
- e) Perícia (*skill Test*). Passar no teste de perícia conforme especificado na NI: 320.02.C.415 para a categoria de avião ou na NI: 320.02.C.425 para a categoria de helicóptero. Avaliação por examinador autorizado com resultado satisfatório e que deve incluir:
 - 1) Preparação do voo;
 - 2) Manobras básicas;
 - 3) Navegação;
 - 4) Operações de normais e de emergência.
- e) Demonstrar proficiência na língua inglesa usada nas comunicações de radiotelefonia, pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado na NI: 320.02.B.205.

6.3. Licença de Piloto Comercial (CPL). O candidato deve:

- a) Cumprir os requisitos mínimos de idade mínima de 18 anos.
- b) Possuir Certificado Médico de Classe 1 válido.
- c) Conhecimento. Aprovar nos testes escritos que incluem as áreas da PPL acrescidas das áreas específicas da CPL, conforme NI: 320.02.C.505 realizado numa ATO aprovada e deve abranger:
 - 1) Regulamentação aeronáutica avançada;
 - 2) Sistemas de aeronaves;
 - 3) Performance e planeamento de voo;
 - 4) Meteorologia avançada;
 - 5) Navegação IFR/VFR;
 - 6) Fatores humanos;
 - 7) Operações comerciais.
- d) **Experiência.** Completar no mínimo 200 horas de tempo de voo (incluindo PIC), ou 150 horas se realizadas durante um curso de formação aprovado conduzido numa Organização de Formação Aprovada sob o RACSTP Parte 320.01, comprovado no *Logbook* do requerente e deve incluir:
 - 1) Experiência de voo superior à PPL;

- 2) Voo de navegação (cross-country);
 - 3) Voo noturno;
 - 4) Voo IFR básico (quando aplicável).
- e) Perícia (*skill teste*). Receber e registar um mínimo de 25 horas de instrução em duplo comando e que deve incluir:
- 1) Planeamento completo de voo;
 - 2) Execução precisa;
 - 3) Gestão de emergências;
 - 4) Consciência situacional elevada.
- f) Demonstrar proficiência na língua inglesa usada nas comunicações de radiotelefonia, pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado na NI: 320.02.B.205.

6.4. Licença de Piloto de Linha Aérea (ATPL). O candidato deve:

- a) Cumprir os requisitos mínimos de idade mínima de 21 anos.
- b) Possuir Certificado Médico de Classe 1 válido.
- c) Conhecimento. Aprovar no teste escrito completo da ATPL, conforme especificado na NI: 320.02.C.605, que devem abranger:
 - 1) Regulamentação avançada;
 - 2) Performance de aeronaves complexas;
 - 3) Planeamento de longo curso;
 - 4) Meteorologia avançada;
 - 5) Navegação avançada (incluindo RNAV, IFR);
 - 6) Gestão de recursos de tripulação (CRM);
 - 7) Gestão de risco operacional.
- d) Experiência. Completar um mínimo de 1.500 horas de tempo de voo como piloto de aviões e no mínimo de 1.000 horas de tempo de voo como piloto de helicópteros, comprovado no Logbook do requerente e deve incluir:
 - 1) Experiência como PIC;
 - 2) Voo de navegação (cross-country);
 - 3) Operações IFR;
 - 4) Operações multi-tripulação;
 - 5) Experiência em aeronaves complexas.
- e) Perícia (*skill test*). Passar no teste de perícia conforme NI: 320.02.C.615 (avião) ou NI: 320.02.C.625 (helicóptero) e que deve incluir:
 - 1) Preparação e procedimentos de voo;
 - 2) Operações normais e por instrumentos;
 - 3) Situações anormais e de emergência;
 - 4) Gestão de recursos de tripulação (CRM);
- f) Demonstrar proficiência na língua inglesa usada nas comunicações de radiotelefonia, pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado na NI: 320.02.B.205.

6.5. Controladores de Tráfego Aéreo.

6.5.1 Instruendo de controlo de tráfego. O candidato deve:

- a) Ter idade mínima de 18 anos.
- b) Possuir Certificado Médico de Classe 3 válido, emitido nos termos do RACSTP Parte 340.01.
- c) Concluir com aproveitamento um curso de formação inicial numa organização de formação aprovada ou homologada, conforme os requisitos da secção 320.04.E.200 do RACSTP Parte 320.04.
- d) Passar num teste escrito com pontuação mínima de 70%, conforme os procedimentos da NI: 320.04.E.220.
- e) Completar a formação em ambiente real de trabalho (OJT) sob supervisão de instrutor qualificado.
- f) Ser avaliado num dispositivo de treino artificial (simulador), conforme a NI: 320.04.C.320.
- g) Demonstrar proficiência na língua inglesa usada nas comunicações de radiotelefonia, pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme a subsecção 320.04.B.305.
- h) possuir, no mínimo, uma qualificação (por exemplo, controlo de aeródromo) averbada na licença.

6.5.2. Controladores de Tráfego Aéreo. O candidato deve:

- a) Ter idade mínima de 21 anos.
- b) Possuir Certificado Médico de Classe 3 válido, emitido nos termos do RACSTP Parte 340.01.
- c) Concluir a formação operacional no órgão de controlo, conforme os requisitos da secção 320.04.E.300.
- d) Passar nos testes de conhecimentos abrangendo as áreas especificadas na NI: 320.04.C.310.
- e) Completar um mínimo de três meses de serviço satisfatório envolvendo o controlo real do tráfego aéreo sob f) Ser avaliado num dispositivo de treino artificial (simulador), conforme a NI: 320.04.C.320. O candidato à licença de CTA deve passar num teste de perícia que inclui as matérias listadas na NI: 320.04.C.320.
- f) Demonstrar proficiência na língua inglesa usada nas comunicações de radiotelefonia, pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme a subsecção 320.04.B.305.
- g) Possuir a qualificação pertinente acrescida do averbamento de órgão de controlo correspondente.

Nota: É obrigatório que o prestador de serviços de navegação aérea estabeleça e mantenha um plano de competências do órgão de controlo, aprovado pela Autoridade Aeronáutica, conforme a subsecção 320.04.C.410. A licença de CTA torna-se inválida se o titular tiver interrompido o exercício dos privilégios associados a uma qualificação por um período de pelo menos três meses nos últimos seis meses, no órgão de controlo para o qual se pretende a qualificação ou nas posições de operação para as quais esteja qualificado, conforme a subsecção 320.04.B.110.

6.6. Técnicos de Manutenção de Aeronaves. O candidato deve:

- a) Ter idade mínima de 18 anos para a qualquer categoria de licença de TMA (A, B1, B2, B3 ou C);
- b) Requisitos de conhecimento:
 - 1) Passar nos exames abrangendo os módulos 1 a 10, mais os módulos 7A ou 7B e 9A ou 9B, conforme especificado na NI: 320.03.B.210.
 - 2) Categorias B1 ou B2 deve passar nos exames abrangendo todos os módulos aplicáveis à categoria e subcategoria pretendida, conforme especificado na NI: 320.03.B.210.
 - 3) Categoria C deve satisfazer os níveis de conhecimentos básicos da Categoria B1 ou B2, acrescidos de formação académica reconhecida;
- c) Requisitos de Experiência:
 - 1) Para a Categoria A e subcategorias B1.2, B1.4 e B3, ter adquirido:
 - i) três anos de experiência prática de manutenção em aeronaves operacionais, se não possuir formação técnica relevante prévia;
 - ii) dois anos de experiência prática acrescidos de conclusão de formação considerada relevante como trabalhador qualificado numa área técnica; ou
 - iii) um ano de experiência prática acrescido de conclusão de um curso de formação básico aprovado nos termos do RACSTP Parte 320.01.
 - 2) Para as Categorias B2 e subcategorias B1.1 e B1.3, os períodos mínimos são, respetivamente:
 - i) Cinco anos de experiência prática de manutenção em aeronaves operacionais, se não possuir formação técnica relevante prévia;
 - ii) Três anos de experiência prática acrescidos de conclusão de formação considerada relevante como trabalhador qualificado numa área técnica; ou
 - iii) Dois anos de experiência prática acrescido de conclusão de um curso de formação básico aprovado nos termos do RACSTP parte 320.01.
 - 3) Para a Categoria C:
 - i) Ter três a cinco anos de experiência exercendo os privilégios das categorias B1 ou B2, ou como pessoal de apoio numa Organização de Manutenção Aprovada, ou uma combinação de ambos; ou,
 - ii) Caso obtida por via ATO, três anos de experiência em ambiente de manutenção de aeronaves civis, incluindo seis meses de observação de trabalhos de manutenção de base.
- d) Requisitos de Perícia. Passar numa avaliação oral e/ou prática aplicável ao privilégio pretendido, conforme

- e) **Qualificação de tipo.** Para a Categoria A, não é exigida qualificação de tipo, sob reserva do cumprimento dos requisitos do RACSTP Parte 330.01. Para as Categorias B1, B2 e C, é exigida a qualificação de tipo relevante para as aeronaves dos grupos 1, 2 ou 3, conforme especificado na subsecção 320.03.B.235.

Nota: O titular de uma licença de TMA só pode exercer os privilégios de certificação se, nos dois anos precedentes, tiver tido seis meses de experiência de manutenção de acordo com os privilégios conferidos pela licença, conforme a alínea (d)(2) da subsecção 320.03.B.225. A formação de tipo deve obedecer aos níveis 1, 2 ou 3 conforme especificado na NI: 320.03.B.230. Os créditos de exame atribuídos pela Autoridade Aeronáutica caducam dez anos após a sua atribuição, conforme a subsecção 320.03.B.535.

6.7. Tripulação de Cabine RACSTP Parte 320.02, Secção E

- a) **Requisitos de idade:** O candidato a um certificado de membro de tripulação de cabine deve ter idade mínima de 18 anos.
- b) **Certificado Médico:** O candidato deve possuir Certificado Médico de Classe 2 válido, emitido nos termos do RACSTP Parte 340.01.
- c) **Formação básica:** O candidato deve completar com aproveitamento um curso de formação básica ministrado por uma Organização de Formação Aprovada homologada, conforme a subsecção 320.02.E.110.
- d) **Requisitos de conhecimentos:** O candidato deve passar num teste de conhecimentos abrangendo as matérias indicadas na NI: 320.02.E.115.
- e) **Experiência:** Para a qualificação de tipo, o candidato deve completar não menos de 40 horas ou 30 sectores como membro da tripulação de cabine não requerido, exercendo as funções sob supervisão de um membro qualificado, conforme a alínea (a)(3) da subsecção 320.02.E.205.
- f) **Perícia:** O candidato deve passar num teste de perícia conforme definido na NI: 320.02.E.125, dentro de 24 meses após ter passado no teste de conhecimentos.
- g) **Proficiência linguística:** O candidato deve demonstrar capacidade para ler, falar e compreender português e inglês, a um nível suficiente para exercer adequadamente as suas responsabilidades.

6.8. Oficiais de Operações de Voo - RACSTP Parte 320.02, Secção F

- a) **Requisitos de idade:** O candidato a uma licença de oficial de operações de voo deve ter idade mínima de 21 anos.
- b) **Requisitos de conhecimentos:** O candidato deve receber e registar formação abrangendo as áreas de conhecimentos adequadas aos privilégios do OOV, conforme especificado na alínea (a)(2) da subsecção 320.02.F.105, e passar no teste de conhecimentos exigido.
- c) **Experiência:** O candidato deve ter obtido um total de dois anos de serviço em qualquer uma ou em qualquer combinação das capacidades especificadas (membro da tripulação de voo no transporte aéreo, meteorologista, controlador de tráfego aéreo, supervisor técnico de OOV, ou assistente no despacho de voos), desde que, em qualquer combinação, o período ao serviço em qualquer capacidade seja pelo menos de um ano; ou ter completado satisfatoriamente um curso de formação aprovada. Adicionalmente, o candidato deve ter estado ao serviço sob a supervisão de um oficial de operações de voo pelo menos durante 90 dias de trabalho nos seis meses imediatamente anteriores à candidatura.
- d) **Perícia:** O candidato deve demonstrar aptidão através da aprovação num teste de perícia nas matérias listadas na NI: 320.02.F.105(5)(a), incluindo identificação e recuperação de dados aeronáuticos, avaliação de factores de risco, determinação de curso de acção, aplicação de normas do manual de operações, análise meteorológica, determinação de limitações operacionais, criação de planos de voo, supervisão operacional e reconhecimento e gestão de perigos e erros.
- e) **Proficiência linguística:** O candidato deve demonstrar proficiência em português e em inglês técnico.

7. DOCUMENTAÇÃO PARA CANDIDATURA INICIAL

Para todos os candidatos à emissão inicial de licença, certificado ou qualificação, deve ser submetido ao INAC os seguintes documentos comprovativos:

- i) Formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado (F-320-01);
- ii) Cópia do Bilhete de Identidade ou Passaporte válido;
- iii) Certificado Médico válido da classe aplicável à licença pretendida (Classe 1 para CPL/ATPL/CTA; Classe 2 para PPL/Tripulação de Cabine; Classe 3 para CTA);

- iv) Duas fotografias tipo passe, recentes, com fundo branco;
- v) Comprovativo de proficiência linguística (Nível 4 ou superior em inglês, conforme aplicável);
- vi) Comprovativo de conclusão de formação ministrada por Organização de Formação Aprovada;
- vii) Registo de horas de voo ou experiência profissional (caderneta de voo autenticada para pilotos e OOV; registo de tarefas de manutenção para TMA);
- viii) Comprovativo de aprovação nos testes de conhecimentos, com pontuação mínima de 70%;
- ix) Comprovativo de aprovação no teste de perícia aplicável;
- x) Comprovativo de pagamento das taxas aplicáveis, conforme regulamento em vigor.

8. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO E REVALIDAÇÃO

8.1 DISPOSIÇÃO GERAL

Caso uma licença, certificado e/ou qualificação de piloto, membro de tripulação de cabine, oficial de operações de voo, técnico de manutenção de aeronaves, controlador de tráfego aéreo expirar, e o detentor cumprir com os requisitos para o exercício dos privilégios da licença, certificado e/ou qualificação em conformidade com o RACSTP aplicável, pode a autoridade aeronáutica proceder à renovação da licença e/ou qualificação sem exigir o cumprimento dos requisitos previstos na presente Directiva.

8.2. Validade das Licenças

- a) Licenças (Pilotos, CTA, TMA, Tripulação de Cabine, Operações de Voo): Validade máxima de 5 (cinco) anos (RACSTP 320.02.B.150, 320.03.B.230, 320.04.C.225).
- b) Qualificações de Tipo/Classe/Instrumentos: Validade máxima de 12 (doze) meses, salvo instrutores (24 meses) e designações (36 meses).

8.3. Condições para Revalidação (Antes da Expiração)

- a) **Pilotos:** Prova de exercício dos privilégios nos últimos meses, certificado médico atual, verificação de competência bem-sucedida.
- b) **CTA:** Exercício dos privilégios nos últimos 6 meses, avaliação de competência nos últimos 12 meses, certificado médico válido.
- c) **TMA:** Exercício dos privilégios durante 6 meses nos últimos 24 meses.
- d) **Tripulação de Cabine/ Operações de Voo:** Verificação de competência e exercício dos privilégios conforme planos de competência do operador.

9. RENOVAÇÃO E RESTABELECIMENTO DE PRIVILÉGIOS DA LICENÇA DE PILOTOS E QUALIFICAÇÃO DE TIPO, CLASSE, INSTRUMENTOS E INSTRUTOR

9.1. Caso uma licença de piloto e/ou qualificação de instrumentos, classe, tipo de aeronave e de instrutor expirar, ou o detentor perder os privilégios da licença ou as qualificações, o candidato deve:

- a) Receber uma formação de refrescamento por parte de uma ATO com um averbamento em como o candidato está preparado para o teste de perícia exigido; e
- b) Passar no teste de perícia exigido sobre as matérias listadas no RACSTP 320.02, para a qualificação de instrumentos, categoria e/ou classe, tipo de aeronave e de instrutor, conforme aplicável.

9.2. O objetivo da formação de refrescamento na ATO é o de alcançar o nível de proficiência necessário para passar no teste de perícia para a qualificação de instrumentos, categoria e/ou classe, tipo de aeronave e de instrutor, consoante o caso.

9.3. A duração de formação de refrescamento deve ser determinado caso a caso pela ATO, tendo em consideração os seguintes fatores:

- a) A experiência do candidato;
- b) O tempo decorrido desde que os privilégios da licença e/ou qualificação foram exercidos pela última vez;
- c) A complexidade da aeronave;

- d) O candidato ser detentor de uma qualificação atual noutro tipo ou classe de aeronave; e
 - e) Quando necessário, o desempenho do candidato durante um teste de perícia para a qualificação num FSTD ou numa aeronave de um tipo ou classe relevante.
- 9.4. O tempo de formação necessário para alcançar o nível de competência desejado, deve aumentar proporcionalmente ao tempo decorrido desde o último momento do exercício dos privilégios da licença e/ou qualificação.
- 9.5. Assim que a ATO determinar as necessidades do candidato, deve desenvolver um programa de formação individual, com base no programa de formação inicial para a licença e/ou qualificação em causa, com foco nos aspetos em que o candidato tenha demonstrado maior necessidade.
- 9.6. A formação teórica deve ser incluída, conforme necessário.
- 9.7. O programa de formação deve ser previamente enviado à autoridade aeronáutica para aprovação.
- 9.8. O desempenho do candidato deve ser revisto durante a formação e quando necessário, instrução adicional deve ser proporcionada até se atingir o nível de conhecimento exigido para o teste de perícia.
- 9.9. Concluída a formação:
- a) A ATO deve emitir um relatório de conclusão da formação do candidato, descrevendo a avaliação dos fatores listados no parágrafo 9.3, a formação recebida, e ainda uma declaração de que a formação foi concluída com sucesso;
 - b) O relatório de conclusão da formação e a autorização de teste de perícia devem ser apresentados ao examinador antes do teste de perícia; e
 - c) O certificado de conclusão da formação, o relatório de conclusão da formação e o relatório do examinador devem ser entregues na autoridade aeronáutica pelo candidato.
- 9.10. Tendo em consideração as condições listadas no parágrafo 9.9, a ATO pode decidir se o candidato já possui o nível exigido de proficiência e que nenhuma formação de refrescamento seja necessária.
- 9.11. Nesse caso, o relatório ou outra evidência documental referida no parágrafo 7.9 deve conter uma declaração incluindo uma justificação fundamentada.

10. RENOVAÇÃO E RESTABELECIMENTO DE PRIVILÉGIOS DO CERTIFICADO E QUALIFICAÇÃO DE TIPO E INSTRUTOR DE MEMBRO DE TRIPULAÇÃO DE CABINE

- 10.1. Caso um certificado de um membro de tripulação de cabine e/ou qualificação de tipo de aeronave expirar, ou o detentor perder os privilégios do certificado ou as qualificações, o candidato deve:
- a) Receber uma formação de refrescamento por parte de uma ATO ou um operador aéreo com um averbamento em como o candidato está preparado para o teste de perícia exigido; e
 - b) Passar no teste de perícia exigido sobre as matérias listadas no RACSTP 320.02, para a qualificação de tipo de aeronave.
- 10.2. O objetivo da formação de refrescamento na ATO ou o operador aéreo é o de alcançar o nível de proficiência necessário para passar no teste de perícia para a qualificação de tipo de aeronave.
- 10.3. A duração da formação de refrescamento deve ser determinada, caso a caso pela ATO ou pelo operador aéreo, tendo em consideração os seguintes factores:
- a) A experiência do candidato;
 - b) O tempo decorrido desde que os privilégios do certificado e/ou qualificação foram exercidos pela última vez;
 - c) A complexidade da aeronave;
 - d) O candidato ser detentor de uma qualificação actual noutro tipo de aeronave; e
 - e) Quando necessário, o desempenho do candidato durante um teste de perícia para a qualificação de um tipo relevante.

- 10.4. O tempo de formação necessário para alcançar o nível de competência desejado deve aumentar proporcionalmente ao tempo decorrido desde que os privilégios do certificado e/ou qualificação foram exercidos pela última vez.
- 10.5. Assim que a ATO ou o operador aéreo, determinar as necessidades do candidato, deve desenvolver um programa de formação individual, com base no programa de formação inicial para o certificado e/ou qualificação em causa, com ênfase nos aspectos em que o candidato tenha demonstrado maior necessidade.
- 10.6. A formação teórica deve ser incluída, conforme necessário.
- 10.7. O programa de formação deve ser previamente enviado à autoridade aeronáutica para aprovação.
- 10.8. O desempenho do candidato deve ser revisto durante a formação e quando necessário, instrução adicional deve ser proporcionada até se atingir o nível de conhecimento exigido para o teste de perícia.
- 10.9. Concluída a formação:
- a) A ATO ou o operador aéreo deve emitir um relatório de conclusão da formação do candidato, descrevendo a avaliação dos fatores listados acima no paragrafo 10.3, a formação recebida, e ainda uma declaração de que a formação foi concluída com sucesso;
 - b) O relatório de conclusão da formação e a autorização de teste de perícia devem ser apresentados ao examinador antes do teste de perícia; e
 - c) O certificado de conclusão da formação, o relatório de conclusão da formação e o relatório do examinador devem ser entregues no INAC pelo candidato.
- 10.10. Tendo em conta os fatores listados no paragrafo 10.3, a ATO ou o operador aéreo também podem decidir se o candidato já possui o nível exigido de proficiência e que nenhuma formação de refrescamento seja necessária.
- 10.11. Nesse caso, o relatório ou outra evidência documental referida no paragrafo 8.9 deve conter uma declaração incluindo uma justificação fundamentada.
- 10.12. Os procedimentos sobre a renovação do certificado e qualificação de tipo da tripulação de cabine devem ser refletidos nos manuais de formação da ATO e do operador aéreo.

11. RENOVAÇÃO E RESTABELECIMENTO DE PRIVILÉGIOS DA LICENÇA E QUALIFICAÇÃO DE TIPO E INSTRUTOR DO OFICIAL DE OPERAÇÕES DE VOO

Para a renovação ou restabelecimento da licença e/ou qualificações de tipo e instrutor do OOV é aplicável com as necessárias adaptações o disposto na subsecção anterior.

12. RENOVAÇÃO E RESTABELECIMENTO DE PRIVILÉGIOS DA LICENÇA E QUALIFICAÇÃO/AVERBAMENTO DE ORGÃO DE CONTROLO DO CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO

- 12.1. Caso uma licença de um CTA expirar ou o detentor perder os privilégios das qualificações/averbamentos estabelecidos pela licença, o candidato deve:
- a) Receber uma formação de reciclagem elaborada e ministrada por uma ATO ou pelo prestador de serviço de navegação aérea e homologada pela autoridade aeronáutica, em conformidade com o RACSTP 320.04.E.410.
 - b) Ser submetido a um teste de perícia que inclui as matérias listadas na NI: 320.04.C.320, de acordo com os requisitos.
 - c) Ser submetido a uma formação operacional no respetivo órgão de controlo estabelecidos pelo RACSTP 320.04.C.320; e controlo, conforme os requisitos estabelecidos na subsecção em 320.04.E.300 do RACSTP 320.04.
- 12.2. A duração da formação de reciclagem e da formação operacional deve ter em conta os seguintes factores:
- a) A experiência do candidato;

- b) O tempo decorrido desde que os privilégios da qualificação no determinado órgão de controlo foram exercidos pela última vez;
 - c) A complexidade do tráfego aéreo/espaco aéreo;
 - d) O candidato possuir uma qualificação num outro órgão de controlo de tráfego aéreo;
 - e) Introdução de novos equipamentos e sistemas;
 - f) Introdução de novos procedimentos operacionais;
 - g) Caso necessário, o desempenho do candidato durante uma verificação de competência ou teste de perícia noutro órgão de controlo; e
 - h) O plano de competência do órgão de controlo em causa.
- 12.3. O tempo de formação necessário para alcançar o nível de competência desejado deve aumentar proporcionalmente ao tempo decorrido desde que os privilégios de licença e/ou qualificação foram exercidos pela última vez;
- 12.4. Assim que a ATO ou o ANSP, determinar as necessidades do candidato, deve desenvolver um programa de formação individual, com base no programa de formação inicial para a licença e/ou qualificação do órgão de controlo em causa, com foco nos aspetos em que o candidato tenha demonstrado maior necessidade.
- 12.5. A formação teórica deve ser incluída, conforme necessário.
- 12.6. O programa de formação deve ser previamente enviado à autoridade aeronáutica para aprovação.
- 12.7. O desempenho do candidato deve ser revisto durante a formação e quando necessário, instrução adicional deve ser proporcionada até se atingir o nível de conhecimento exigido para o teste de perícia.
- 12.8. Concluída a formação:
- a) A ATO ou o ANSP, deve emitir um relatório de conclusão da formação do candidato, descrevendo a avaliação dos factores listados acima no parágrafo 12.2, a formação recebida, e ainda uma declaração de que a formação foi concluída com sucesso;
 - b) O relatório de conclusão da formação e a autorização de teste de perícia devem ser apresentados ao examinador antes do teste de perícia; e
 - c) O certificado de conclusão da formação, o relatório de conclusão da formação e o relatório do examinador devem ser entregues no INAC pelo candidato.
- 12.9. Tendo em conta os factores listados no parágrafo 12.2, a ATO ou o ANSP, também pode decidir se o candidato já possui o nível exigido de competência e que nenhuma formação de reciclagem seja necessária.
- 12.10. Nesse caso, o relatório ou outra evidência documental referida no parágrafo 10.8 deve conter uma declaração incluindo uma justificação fundamentada.
- 12.11. Os procedimentos sobre o restabelecimento dos privilégios das qualificações/averbamentos devem estar refletidos nos planos de competência/manuais de formação da ATO/ANSP.
- 12.12. Torna-se inválida a licença de um CTA que tenha interrompido o exercício dos privilégios associados a uma qualificação durante pelo menos 3 (três) dos 6 (seis) meses anteriores, no órgão de controlo, para o qual se pretende a qualificação ou nas posições de operação para as quais esteja qualificado.
- 12.13. Para efeitos do parágrafo anterior, em relação ao período mencionado para a manutenção da competência associada à qualificação e ao órgão de controlo, o detentor de uma licença de CTA deve ter completado um período mínimo estabelecido no plano de competências do órgão em causa, sendo que esse período nunca deve ser inferior a 90 (noventa) horas de serviço, devendo cada operação contemplar um período mínimo contínuo nunca inferior a 2 (duas) horas de serviço.
- 12.14. O detentor de uma licença de CTA que tenha interrompido o exercício dos privilégios associados a uma qualificação durante um período igual ou superior a 4 (quatro) anos

consecutivos imediatamente anteriores deve cumprir com os requisitos de conhecimentos, experiência e perícia, de acordo com o RACSTP 320.04.C.300, antes de voltar a exercer os privilégios da qualificação pretendida.

13. RENOVAÇÃO E RESTABELECIMENTO DOS PRIVILÉGIOS DA LICENÇA E QUALIFICAÇÃO DE TIPO E INSTRUTOR DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES

- 13.1. Caso uma licença de um TMA expirar e o detentor não cumprir com os requisitos para o exercício dos privilégios da licença em conformidade com o parágrafo (b) da subsecção 320.03.B.215 do RACSTP 320.03, ou ainda se o detentor perder os privilégios da qualificação de tipo ou autorização de instrutor, o candidato deve:
- a) Receber formação de refrescamento por parte de uma ATO com um averbamento em como a pessoa está preparada para o teste de perícia exigido pela subsecção 320.03.B.515 do RACSTP 320.03.
 - b) Passar no teste de perícia exigido sobre as matérias listadas na NI: 320.03.B.515.
- 13.2. No caso de restabelecimento de experiência recente em específico, o candidato pode acumular experiência de manutenção até completar o tempo em falta ou cumprir com o disposto no parágrafo anterior.
- 13.3. A duração de formação de refrescamento deve ser determinada, caso a caso pela ATO, tendo em consideração os seguintes factores:
- a) A experiência do candidato;
 - b) O tempo decorrido desde que os privilégios da licença e/ou qualificação foram exercidos pela última vez;
 - c) A complexidade da aeronave;
 - d) O candidato deve ser detentor de uma qualificação actual noutra categoria, ou tipo ou classe de aeronave; e
 - e) Quando necessário, o desempenho do candidato durante um teste de perícia para a qualificação numa outra categoria, classe ou tipo de aeronave relevante.
- 13.4. O tempo de formação necessário para alcançar o nível de competência desejado deve aumentar proporcionalmente ao tempo decorrido desde que os privilégios da licença e/ou qualificação foram exercidos pela última vez;
- 13.5. Assim que a ATO determinar as necessidades do candidato, deve desenvolver um programa de formação individual, com base no programa de formação inicial para a qualificação em causa, com foco nos aspectos em que o candidato tenha demonstrado maior necessidade.
- 13.6. A formação teórica deve ser incluída, conforme necessário.
- 13.7. O programa de formação deve ser previamente enviado à autoridade aeronáutica para aprovação.
- 13.8. O desempenho do candidato deve ser revisto durante a formação e quando necessário, instrução adicional deve ser proporcionada até se atingir o nível de conhecimento exigido para o teste de perícia.
- 13.9. Concluída a formação:
- a) A ATO deve emitir um relatório de conclusão da formação do candidato, descrevendo a avaliação dos factores listados acima no parágrafo 13.3, a formação recebida, e ainda uma declaração de que a formação foi concluída com sucesso;
 - b) O relatório de conclusão da formação e a autorização de teste de perícia devem ser apresentados ao examinador antes do teste de perícia; e
 - c) O certificado de conclusão da formação, o relatório de conclusão da formação e o relatório do examinador devem ser entregues no INAC pelo candidato.

- 13.10. Tendo em conta os factores listados no parágrafo 13.3, a ATO também pode decidir se o candidato já possui o nível exigido de proficiência e que nenhuma formação de refrescamento seja necessária.
- 13.11. Nesse caso, o relatório ou outra evidência documental referida no parágrafo 11.9 deve conter uma declaração incluindo uma justificação fundamentada.
- 13.12. Os procedimentos sobre a renovação do certificado e qualificação de tipo do TMA devem ser refletidos nos manuais de formação da ATO.
- 13.13. Caso o detentor de uma licença de TMA não cumprir com os requisitos de experiência recente estabelecidos no RACSTP 320.03, isto é, se nos 2 (dois) anos precedentes tenha tido 6 (seis) meses de experiência de manutenção de acordo com os privilégios conferidos pela licença de técnico de manutenção de aeronaves, o TMA perde a experiência recente e consequentemente os privilégios da licença ou qualificação.
- 13.14. Para efeito do parágrafo anterior, a experiência de manutenção de 6 meses em dois anos precedentes deve compreender dois elementos: a duração e a natureza da experiência.
- 13.15. O período mínimo para preencher os requisitos desses elementos pode variar, dependendo do tamanho e complexidade da aeronave e do tipo de operação e manutenção.
- 13.16. Experiência de Manutenção.

13.16.1. Duração.

a) Numa OMA:

- (i). 6 (seis) meses de trabalho contínuo na mesma organização; ou
 - (ii). 6 (seis) meses divididos em diferentes “blocos”, na mesma organização ou em organizações diferentes.
- b) O período de 6 (seis) meses pode ser substituído por 100 (cem) dias de experiência de manutenção de acordo com os privilégios, quer tenham sido executados numa organização aprovada ou como pessoal de certificação independente de acordo com RACSTP Parte 43, 43.C.100(a)(1), ou uma combinação de ambos.
- c) Quando o titular de uma licença realiza a manutenção e emite a declaração de aptidão para retorno ao serviço de uma aeronave, em conformidade com RACSTP Parte 43, 43.C.100(a)(1), em certos casos esse número de dias pode mesmo ser reduzido em 50%, se assim for aceite pela Autoridade Aeronáutica.
- d) Estes casos, incluem o facto de o titular da licença ser proprietário de uma aeronave e efectua manutenção na referida aeronave, ou quando o titular da licença mantém uma aeronave operacional, mas a sua utilização é tão reduzida a ponto de não permitir que o titular da licença acumule experiência suficientemente exigida.
- e) Esta redução não deve ser cumulativa com a redução de 20% permitida quando o titular da licença presta suporte/apoio técnico ou executa planos de manutenção, gestão de Aeronavegabilidade contínua ou actividades de engenharia.
- f) Para evitar um longo período sem a necessária experiência, os dias de trabalho devem ser distribuídos ao longo do período pretendido de 6 (seis) meses.

13.16.2. Natureza da experiência

- a) Dependendo da categoria da licença de manutenção de aeronaves, as seguintes actividades são consideradas relevantes para a manutenção da experiência:
- (i). Serviço;
 - (ii). Inspeção;
 - (iii). Teste operacional e funcional;
 - (iv). *Trouble-shooting*;
 - (v). Reparação;
 - (vi). Modificação;

- (vii). Mudança de componentes;
 - (viii). Supervisão destas actividades;
 - (ix). Emissão do certificado de aptidão para o serviço.
- b) Para os titulares nas tarefas de licenças de categoria A, a experiência deve incluir o exercício dos privilégios através da execução de tarefas mencionadas no RACSTP Parte 330.01, 330.01.D.105(e)e(f), incluindo serviço, mudança de componentes e pequenas reparações relacionadas com a autorização, em pelo menos um tipo de aeronaves para cada subcategoria da licença.
- c) Para as categorias B1, B2 e B3, para cada aeronave incluída na autorização, a experiência deve ser naquela aeronave específica ou numa aeronave similar da mesma subcategoria da licença.
- d) Duas aeronaves podem ser consideradas similares quando possuem tecnologias, construção e sistemas comparáveis similares, o que significa ser igualmente equipadas com o seguinte (conforme aplicável à categoria da licença):
- (i). Sistemas de propulsão (pistão, turbopropulsor, *turbofan*, turboeixo, motor a jacto ou *push propellers*);
 - (ii). Sistemas de controlo de voo (controles mecânicos apenas, controles acionados de forma hidromecânica ou eletromecânica);
 - (iii). Sistemas aviónicos (sistemas analógicos ou sistemas digitais); e
 - (iv). Estrutura (metal, material compósito ou madeira).
- e) Para licenças averbadas com qualificações de subgrupo:
- (i). No caso de licença B1 averbada com qualificações de subgrupo (seja subgrupo do fabricante ou subgrupo integral conforme estabelecido na subsecção 320.03.B.235 do RACSTP 320.03, o titular deve demonstrar experiência em pelo menos um tipo de aeronave por subgrupo e por estrutura (metal, material compósito, madeira).
 - (ii). No caso de licença B2 averbada com qualificações de subgrupo (seja subgrupo do fabricante ou subgrupo integral conforme estabelecido na subsecção 320.03.B.235 do RACSTP Parte 320.03, o titular deve demonstrar experiência em pelo menos um tipo de aeronave por subgrupo.
 - (iii). No caso de licença averbada com a qualificação “aeronaves não pressurizadas de motor a pistão de Massa Máxima à descolagem (MTOM) igual ou inferior a 2000kg” conforme estabelecido na subsecção 320.03.B.235 do RACSTP Parte 320.03, o titular deve demonstrar experiência em pelo menos um tipo de aeronave por estrutura de aeronaves (metal, material compósito, madeira).
- f) Para a categoria C, a experiência deve abranger pelo menos um dos tipos de aeronaves averbadas na licença.
- g) Para uma combinação de categorias, a experiência deve incluir algumas actividades da natureza listadas no paragrafo (a) em cada categoria.
- h) Um máximo de 20% da duração da experiência requerida pode ser substituído pelas seguintes actividades relevantes num tipo de aeronave de tecnologia, construção e sistemas comparáveis similares:
- (i). Formação relacionada com a manutenção de aeronaves enquanto instrutor/examinador ou aluno;
 - (ii). Suporte técnico de manutenção/engenharia;
 - (iii). Gestão/planeamento de manutenção.
- i) A experiência deve ser documentada num livro/caderneta de registo individual ou em qualquer outro sistema de registo (que pode ser automatizado), contendo os seguintes dados:

- (i). Data;
- (ii). Tipo de aeronave;
- (iii). Identificação da aeronave, i.e., a matrícula;
- (iv). Capítulo ATA;
- (v). Operação realizada, por exemplo: *check* de 100FH, mudança de roda principal, verificação do óleo de motor, *trouble shooting*, reparação estrutural, incorporação de SB etc;
- (vi). Tipo de manutenção, i.e., Base, linha;
- (vii). Tipo de actividade, i.e., realização, supervisão, declaração de aptidão;
- (viii). Categoria usada i.e. A, B1, B2, B3 ou C;
- (ix). Duração em dias ou dias parciais.

14. ENTRADA EM VIGOR

A presente Directiva entra em vigor no dia seguinte da sua aprovação.

-- O --

Aprovado pelo Presidente do Conselho de Administração do INAC	
Data: <u>18 / 05 / 2026</u>	O Presidente  António dos Santos Lima (Jurista)